



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.020721/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.242 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria Multa pelo descumprimento de obrigações acessórias
Recorrente COMERCIAL BATISTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DCTF. ATRASO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO. MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O questionamento da instituição da DCTF por meio de ato infralegal, nos termos do art. 26-A do Decreto n. 70.235/72, espelhado no art. 62 do RICARF e Súmula 02 do CARF é matéria defesa à esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF referente ao 4º trimestre/2002, a qual deveria ter sido entregue até 14/02/2003, mas só o foi em 24/10/2007, ensejando a cobrança de multa no valor de R\$ 23.530,86 (vinte e três mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), conforme o referido auto (e-fl. 14).

O contribuinte apresentou impugnação em 02/12/2008 (e-fls. 02/13), a qual foi julgada improcedente pela DRJ-Recife/PE (e-fls. 27/30). O julgador consignou, inicialmente, que inexistia ilegalidade na instituição da DCTF, uma vez que a lei delegou competência para instituição de obrigações acessórias ao Ministro da Fazenda que, por sua vez, a subdelegou ao Secretário da Receita Federal do Brasil. Lembrou ainda o disposto no art. 142 do CTN.

Intimado dessa decisão em 02/05/2012 (e-fl. 36), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/05/2012 (e-fls. 38/49) pugnando pelo cancelamento do auto de infração. Impugna a decisão recorrida argumentando que o “CTN prevê a instituição de multa punitiva somente instituída por lei, o que não poderia ser diferente.” Colacionou doutrina em prol de sua tese. Ao final, requereu – com base em violação do princípio da legalidade – o provimento do recurso, com o fim de se julgar totalmente improcedente o auto de infração.

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Multa por atraso na entrega da DCTF

O contribuinte não ataca o auto de infração propriamente, mas questiona a instituição da DCTF, bem como a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória, que deveriam ter sido instituídas por lei. Como não o foi, conclui ter sido violado o princípio da legalidade. Para fundamentar seu pleito colacionou na peça recursal parecer retirado do sítio eletrônico Jus Navigandi, o qual defende que a instituição da DCTF por meio de delegação de competência viola os princípios da legalidade (art. 5º, II da CF), da indelegabilidade da competência tributária (art. 7º do CTN) e o da separação dos poderes e que a aplicação da multa, com base no art. 7º, I e II da IN 255/02, deveria estar expressa na lei, nos termos do art. 97, V do CTN.

A DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) é instrumento pelo qual se materializa o cumprimento do dever de prestar informações a Receita Federal do Brasil sobre os valores dos débitos tributários apurados pelo contribuinte, inclusive, se foram quitados ou não. A sua instituição se inicia com disposto no art. 5º do Decreto-Lei n. 2.124/84, que confere competência ao Ministro da Fazenda para instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vejamos:

DECRETO-LEI Nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Esta competência, conforme restou consignado na decisão recorrida, foi expressamente delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118/84:

PORTARIA MF Nº 118/84

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nº 118 - I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

E, ainda, corroborada pelo art. 16 da Lei n. 9.779/99:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Deste modo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996, a qual efetivamente instituiu a DCTF, tendo sido posteriormente revogada pela Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, que manteve a obrigação, mas alterou suas normas disciplinadoras.

Pelo exposto, é de fato questionável a instituição da DCTF por meio de ato infralegal, consoante argumentado pelo recorrente. Entretanto, na seara administrativa, a incursão nesta análise demandaria, eventualmente, a conclusão sobre a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 2.124/84 e da Lei n. 9.779/99 em face do art. 5º, II da CF, o que resta obstado pela incompetência deste Conselho para afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto n. 70.235/72, espelhada no art. 62 do RICARF e Súmula 02 do CARF.

Deste modo, não sendo possível, nesta seara administrativa, afastar-se o ato normativo instituidor da obrigação acessória, a manutenção da obrigação tributária decorrente do cumprimento do dever instrumental é medida que se impõe.

Outrossim, em relação à conduta infratora do contribuinte e a multa imposta, não procedem as alegações do recorrente. É que o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, já em vigor quando do atraso na entrega da declaração, prevê expressamente que a não entrega da declaração ou o atraso acarretará a aplicação da respectiva multa, que foi corretamente calculada no auto de infração (e-fl. 14). Destarte, restou observado o princípio da legalidade na instituição da penalidade ora aplicada.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro

CÓPIA